



CONGRESSO NACIONAL

MPV-351

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07.02.2007	proposição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007
--------------------	--

autor DEPUTADO WILSON SANTIAGO	nº do prontuário 137
--	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adite-se, na seção "Das Disposições Finais" da Medida Provisória n.º 351, de 22 de Janeiro de 2007, dois artigos cujas respectivas redações seguem transcritas abaixo:

Art. (...) – O Poder Executivo promoverá a alienação dos direitos creditórios dos fluxos de pagamentos provenientes de programas de recuperação fiscal e de parcelamentos da dívida tributária para com a União, estabelecendo as condições de equalização entre o valor mínimo de alienação e o valor nominal da dívida, observando-se obrigatoriamente as condições de mercado e os critérios de equivalência econômica para a data da transação.

§1º – As condições de mercado e os critérios de equivalência econômica deverão tomar por base as regras do parcelamento estabelecidas na lei que instituiu o respectivo parcelamento e o deságio médio praticado para os títulos públicos de longo prazo de emissão do Tesouro Nacional.

§2º – O devedor com as obrigações em dia perante o respectivo parcelamento terá o direito de preferência na compra dos direitos creditórios da União referente à sua dívida e poderá requerer a respectiva alienação.

§ 3º - A alienação dar-se-á sob a forma de leilão em balcão da Bolsa de Valores ou em pregão eletrônico e qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá ofertar lance, sempre superior ao valor mínimo, mediante instituição financeira ou corretora de valores.

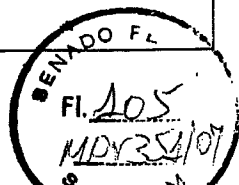
§ 4º - O Poder Executivo poderá delegar a uma instituição financeira oficial a alienação dos direitos creditórios de que trata este artigo, que a seu exclusivo critério poderá constituir fundo de investimentos em direitos creditórios.

§ 5º - O eventual resultado apurado quando da extinção do débito no âmbito do parcelamento, será registrado pelo devedor como reserva de capital, aplicando-se o tratamento tributário idêntico ao previsto no §2º, do art. 38, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo do inciso VIII, do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979, inclusive no que se refere a apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas legais cabíveis para a implementação do que dispõe este artigo.

Art. (...) - Fica o Poder Executivo autorizado a delegar à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA as obrigações de gestão dos bens e direitos creditórios provenientes das pessoas jurídicas excluídas de programas de parcelamento instituídos por lei, visando a recuperação desses ativos.

§ 1º - Em virtude da delegação de que trata o caput, nos termos da Medida Provisória n.º 2155, de 22 de junho de 2001, e suas alterações posteriores, fica a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA autorizada a realizar, administrativa ou judicialmente, as negociações e as transações necessárias à recuperação e ao recebimento total ou parcial dos créditos mencionados neste artigo, bem como promover a securitização dos direitos creditórios.



§ 2º - Fica facultado à Diretoria da EMGEA e aos sujeitos passivos das obrigações tributárias, nos termos do artigo 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, celebrar transação com a finalidade de extinção da totalidade dos créditos tributários.

JUSTIFICATIVA

O Programa de Aceleração do Crescimento precisa de superávit fiscal consistente para fazer frente aos gastos em investimentos. Somente o primeiro artigo desta emenda, se aprovada, deverá proporcionar uma antecipação de receita da ordem de 0,75% do PIB. Somente em um dos programas de parcelamento, por exemplo, as exclusões são superiores a 100 mil empresas e este ativo vai para demanda judicial ou para engrossar a dívida ativa. Por que não deixar a EMGEA administrar a recuperação deste ativo representado pela dívida de mais de cem mil empresas excluídas? Esta empresa de recuperação de ativos tem logrado bastante sucesso na recuperação de ativos de difícil liquidez pertencente direta ou indiretamente à União. A Receita não dispõe de corpo técnico para a recuperação de ativos financeiros e a PGFN tem sua eficiência no campo judicial. É mais indicada, portanto, a cobrança administrativa que poderá auxiliar a obtenção de superávit maiúsculo.

Adicionalmente, o PAC precisa das empresas e muitas delas necessitam para o seu crescimento sair do programa de parcelamento de forma a poder alavancar-se: os bancos e seguradoras, apesar de considerarem a curto prazo a dívida de parcelamentos no conceito de valor presente, a médio e longo prazo, nas análises de risco, consideram o valor nominal da dívida, pois sua liquidação é um evento futuro dependente de realização e, em caso de exclusão, a dívida vence em noventa dias por seu valor nominal acrescido de cominações e penalidades. Em síntese: as empresas ficam travadas e não podem crescer, pois ficam prejudicadas na obtenção de financiamento e de seguros, inclusive de performance. Trata-se, portanto, de uma medida complementar ao PAC.

Ao contrário de projetos anteriores sobre o assunto, a presente emenda deixa a regulamentação e o detalhamento do dispositivo com a própria Receita e os valores de acordo com o mercado para ativos parcelados sadios e deixa para a EMGEA os ativos mais problemáticos e de difícil realização.

PARLAMENTAR

DEPUTADO WILSON SANTIAGO

